



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162486 - MG (2022/0083309-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE GOMES DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JAMIR MOREIRA DE ANDRADE - MG186479
 IURI EVANGELISTA FURTADO - MG186432
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **LUIS HENRIQUE GOMES DUARTE**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Nesta Corte, a parte recorrente aduz, em síntese, que os policiais entraram em sua residência sem autorização judicial e sem que estivesse configurada situação de flagrante delito que autorizasse a medida.

Pontua que "os policiais militares simplesmente relataram que o portão estava aberto e entraram, ora Nobres Julgadores o simples fato de um portão estar aberto, autoriza um policial militar a entrar em sua residência? Ademais o paciente tampouco estava em situação de flagrância, visto que nada repito NADA teria sido encontrado em posse do paciente no momento da ABORDAGEM".

Requer o reconhecimento da ilegalidade das provas obtidas a partir da referida violação de domicílio.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

No que tange à questão amparada na alegada violação de domicílio, colhe-se do aresto impugnado:

"Como se depreende do writ, diversos fatores contribuíram para a atuação dos policiais militares.

Primeiramente está o fato de receberem, com considerável constância, denúncias anônimas em desfavor do paciente pela prática do tráfico de entorpecentes ilícitos no local.

Em soma, relatam os milicianos no APFD que o paciente, ao ser abordado defronte à sua residência, se mostrou nervoso com a situação, adentrando em diversas contradições, o que aumentou ainda mais as suspeitas dos policiais.

Por fim, o paciente já é conhecido do meio. No próprio writ estão juntados dois APFD diversos, com datas próximas, em que o paciente foi, em ambas oportunidades, encontrado com drogas em sua residência.

Dessa forma, justificada a situação para que os policiais tenham suposto, diante do cenário, a mercancia de entorpecentes ilícitos.

Há de se ressaltar, também, que o próprio paciente, em sede de depoimento em delegacia de polícia, confessou adquirir os entorpecentes para consumo próprio e, também, para a venda.

O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de natureza

permanente. Nos crimes desta natureza, o flagrante se estende enquanto a prática delitiva perdurar.

Assim, sendo encontradas as substâncias ilícitas, a busca e apreensão, mais uma vez, se convalida, não existindo violação ao art. 5º, XI da CF por estar o paciente em flagrante delito, permitindo a violação do domicílio por expressa exceção contida em nossa Magna Carta. Neste sentido, vale citar decisão desta 4ª Câmara do TJMG, "ex vi": [...]" (e-STJ, fls. 194-195).

Conforme consta dos autos, os policiais abordaram o ora recorrente ainda em via pública, em frente a sua residência, ocasião em que, realizada busca pessoal, nada de ilícito fora com ele encontrado. Ainda sim, sob fundamento de que o recorrente teria apresentado nervosismo, seria conhecido no meio policial e de que havia contra ele denúncias anônimas quanto à prática do tráfico de drogas, entraram na residência e realizaram busca domiciliar, vindo a encontrar o entorpecente em questão.

Da narrativa constante dos autos, verifica-se que não havia prévia situação de flagrante delito que justificasse a busca domiciliar, uma vez que, realizada busca pessoal, constou-se que o ora recorrente não estava na posse de nenhum ilícito.

Ademais, deve-se frisar que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

Destaca-se que, na hipótese, não há menção, por exemplo, à "campana" próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que pudessem ratificar a notícia anônima.

Além da mencionada denúncia anônima, a entrada no domicílio em questão foi justificada tão somente na alegação de que o recorrente teria apresentado nervosismo na abordagem e seria conhecido no meio policial por praticar o tráfico de drogas, muito embora não tenha se constatado nenhuma prática ilícita na ocasião.

Sobre a **insuficiência** de tais elementos para caracterizar a "justa causa" exigida para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio, confirmam-se os recentes julgados desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DAS TESES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. A decisão embargada, claramente, apontou que esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. **Então, a abordagem dos agentes no quintal de uma residência, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que um deles empreendeu fuga para dentro do imóvel e o outro permaneceu parado, sendo encontrado com ele uma certa quantidade de entorpecentes, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio.**

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no HC 586.474/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DE INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte.

3. "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.)

4. A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência").

Precedentes: RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.593.028/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; AgInt no HC 530.272/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020.

5. No caso concreto, a leitura do auto de prisão em flagrante demonstra que os policiais adentraram a residência do Paciente sem sua prévia permissão e sem prévia autorização judicial, baseados apenas em conhecimento prévio de que o local seria ponto de drogas, desacompanhada tal informação de outros elementos preliminares indicativos de crime, e no fato de que, ao ver a viatura policial, um rapaz que estava em frente à residência do Paciente teria corrido para o pátio de sua casa.

6. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião (23,8 gramas de cocaína, uma balança de precisão e um celular) deve ser considerada ilícita.

7. Já tendo havido condenação do paciente transitada em julgado, ancorada unicamente nas provas colhidas por ocasião do flagrante, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

8. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina a que se nega provimento."

(AgRg no HC 585.150/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020, grifou-se).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, a fim de, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do réu, anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita na Ação Penal nº 0001632-36.2022.8.13.036.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator